



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



LEI Nº 780, DE 15 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) de 2027 e dá outras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **CORDEIROS** para o exercício de **2027**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I** - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027;
- II** - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V** - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o caput poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º - As metas e riscos fiscais para o exercício de 2027 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

A - Demonstrativo de Metas Anuais;

B - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

C - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

D - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

E - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

F - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;



G - Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

H - Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o caput deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.

§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º - A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 15ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;



II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2026 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.



Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



IV - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 108/2020, Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 14.276/2021.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - O Município aplicará, em 2027, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º - O Município adotará o cumprimento da meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7 do Selo Unicef na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, dando prioridade:

I - às políticas de inclusão em harmonia com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente pelas políticas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III - aos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade; e

IV - aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2026, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.



§ 1º - Integração a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2025;
- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;



IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 184, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 16 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996.

IX - de outras rendas.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.



§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2026, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 - Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para



fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I** - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II** - tipo do precatório;
- III** - tipo da causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;
- V** - nome do beneficiário;
- VI** - valor a ser pago; e,
- VII** - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º - Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer aos critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I** - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II** - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.



Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV - atenda aos requisitos de transparência, rastreabilidade e identificação, previstos na Resolução nº 1502/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, especialmente quanto à:

- a) identificação do parlamentar proponente;
- b) indicação do objeto da despesa e da localidade beneficiada;
- c) previsão de cronograma de execução e dos instrumentos vinculados;
- d) observância dos mecanismos de controle e publicidade estabelecidos pelo referido normativo.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



§ 3º - A execução das emendas parlamentares fica condicionada à implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas pela Resolução nº 1502/2025 do TCM/BA, sob pena de suspensão da execução orçamentária e financeira até a regularização.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.



Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

- I.** Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
- a.** Divergências entre as fontes dos elementos;
 - b.** Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º - As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.



§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Art. 31 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.



Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - Componha despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base na folha de pagamento de junho de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III** - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II** - criação de cargo, emprego ou função;
- III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V** - contratação de hora extra.

Art. 37 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Art. 39 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 40 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



Art. 42 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 43 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 44 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 45 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 47 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 48 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 50 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2026, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2027.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2026.

Art. 51 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em indicadores oficiais.

Art. 52 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 53 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Art. 54 - O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 55 - Integrarão a presente Lei, os Anexos:

- I** – Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;
- II** - Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de CORDEIROS, 15 de Julho de 2026.

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Art. 165, § 2º da CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2027

Prioridade/Programa	Compromisso	Meta	Iniciativa
Mais infraestrutura, mais desenvolvimento, mais qualidade de vida	Ampliar e modernizar a infraestrutura Urbana e Rural do município	Ampliar o número de ruas e avenidas com pavimentação, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos	Abertura e manutenção de estradas vicinais do município Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade
Diversificar, fortalecer a economia municipal	Desenvolver ações para atração de novos investimentos para o município e fortalecer aqueles já instalados	Atrair empreendimentos para o município e apoiar ações que visem o fortalecimento das empresas já instaladas	Apoio à inovação e desenvolvimento tecnológico nas empresas locais Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados
Sustentabilidade Ambiental	Implantar e ampliar a fiscalização ambiental, principalmente sobre os recursos hídricos, buscando a preservação de áreas, das nascentes e	Implantar políticas públicas e infraestrutura necessária a fiscalização ambiental no Município	Elaboração de políticas de preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos Apoiar as ações que visem a revitalização de Bacias Urbanas e regionais Fortalecimento de ações pedagógicas nas escolas municipais
Fortalecimento da Educação Básica	Fortalecer a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante, combatendo a reprovação, o abandono e a evasão escolar	Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito municipal Ampliar o acesso à educação integral, elevando os tempos e espaços educativos e garantindo a permanência dos estudantes na escola	Assessoramento às unidades escolares estaduais e aos municípios na elaboração e execução do Plano de Educação Ampliação da oferta de vaga em educação integral em jornada ampliada Ampliação de vagas para a educação da população do campo, dos povos indígenas, quilombolas e estudantes com deficiência
Saúde com acesso amplo e seguro	Ampliar as ações de promoção e proteção da saúde e de prevenção de doenças e agravos Promover o cuidado integral ao ser humano no curso da vida, considerando a implantação de serviços que atendam às necessidades das políticas geracionais em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	Fortalecer os programas de atendimento ativo, buscando intensificar o combate as endemias Ampliar a oferta de serviços para o cuidado por ciclo de vida e gênero	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal Organização da Rede de Atenção ao Diabetes, Hipertensão e Obesidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A
MEMÓRIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

VARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2027	2028	2029	Fonte
PIB ESTADUAL	573.659.871.000	606.232.278.000	621.994.317.228	LDO 2026 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	2,50%	2,60%	2,60%	LDO 2026 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	1,80%	2,00%	2,00%	*BACEN
Selic (Media anual % a.a.)	10,75%	10,00%	9,50%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,45	5,50	5,50	*BACEN
IPCA (% a.a)	3,80%	3,52%	3,50%	*BACEN

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	FONTE
PIB ESTADUAL	430.988.000.000	482.800.000.000	536.700.000.000	543.367.152.000	SEI/SEPLAN-BA
IPCA	4,62%	4,83%	4,26%	4,17%	*BACEN

* Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 25 de março de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

Especificação	Executada 2023		Executada 2024		Executada 2025		Estimada 2026	
	Valor Corrente (a)		Valor Corrente (a)		Valor Corrente (a)		Valor Corrente (a)	
Receita Total	38.081.861		43.515.512		45.926.523		62.500.000	
(-) Operações de Crédito	-		-				683.000	
(-) Aplicações Financeiras	871.984		453.769		378.633		679.000	
(-) Retorno de Operações de Crédito	-		-		-		-	
(-) Recebimentos de Empréstimos	-		-		-		3.000	
(-) Receitas de Privatizações	-		-		-		-	
(=) Receita Primária (I)	37.209.877		43.061.743		45.547.889		61.135.000	
Despesa Total	43.448.691		46.371.978		44.517.621		62.500.000	
(-) Juros	-		-		-		5.000	
(-) Amortização da Dívida	1.362.186		1.913.064		2.341.177		2.079.000	
(-) Aquisição de Título de Capital	-		-		-		-	
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-		-		-		-	
(=) Despesa Primária (II)	42.086.505		44.458.914		42.176.444		60.416.000	
Dívida Pública Consolidada (I)	8.729.062		14.751.756		12.410.579		12.928.100	
DEDUÇÕES (II)	980.073		1.561.034		2.969.935		1.837.014	
Disponibilidade de Caixa	980.073		1.561.034		2.969.935		1.837.014	
Disponibilidade Bruta de Caixa	1.602.825		1.799.520		3.285.253		2.229.199	
(-) Restos a Pagar Processados			-		-		-	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	622.752		238.486		315.318		392.185	
Demais Haveres Financeiros	-		-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida (III)=(I-II)	7.748.990		13.190.722		9.440.644		11.091.086	
Dívida Consolidada Líquida Anterior (IV)	6.667.168		7.748.990		13.190.722		9.440.644	
Resultado Nominal Abaixo da Linha (V)=(III-IV)	1.081.821		5.441.732		(3.750.078)		1.650.443	

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Sistema Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

METODOLOGIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	38.071.361	43.515.512	45.926.523	58.764.000	64.915.570	68.498.909	72.266.349
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	37.199.377	43.061.743	45.547.889	58.085.000	64.198.546	67.742.305	71.468.132
Receita Tributária	1.134.659	1.274.052	1.067.966	1.369.000	1.734.797	1.830.558	1.931.238
Receita Patrimonial	871.984	453.769	378.633	679.000	717.024	756.604	798.217
(-) Aplicações Financeiras	871.984	453.769	378.633	679.000	717.024	756.604	798.217
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	3.638	4.462	5.675	9.000	9.504	10.029	10.580
Transferências Correntes	35.986.989	41.748.019	43.670.141	56.639.000	61.605.108	65.005.709	68.581.023
Outras Receitas Correntes	74.090	35.210	804.107	68.000	849.137	896.010	945.290
RECEITAS DE CAPITAL	10.500	-	-	3.736.000	3.945.216	4.162.992	4.391.956
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	-	-	-	3.050.000	3.220.800	3.398.588	3.585.511
(-) Alienação de Bens	10.500	-	-	673.000	710.688	749.918	791.163
(-) Operações de Crédito	-	-	-	10.000	10.560	11.143	11.756
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	3.000	3.168	3.343	3.527
Transferências de Capital	-	-	-	3.050.000	3.220.800	3.398.588	3.585.511
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	38.081.861	43.515.512	45.926.523	62.500.000	68.860.786	72.661.901	76.658.306
1. TOTAL = (A+B)	37.199.377	43.061.743	45.547.889	61.135.000	67.419.346	71.140.894	75.053.643
DESPESAS CORRENTES	37.113.808	40.080.129	40.710.629	52.824.000	58.200.034	61.412.676	64.790.373
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	37.113.808	40.080.129	40.710.629	52.819.000	58.194.525	61.406.863	64.784.241
Pessoal e Encargos Sociais	15.274.074	17.924.839	21.465.285	26.591.000	28.494.234	30.067.116	31.720.808
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	5.000	5.509	5.813	6.133
Outras Despesas Correntes	21.839.734	22.155.289	19.245.345	26.228.000	29.700.291	31.339.747	33.063.433
DESPESAS DE CAPITAL	6.334.884	6.291.849	3.806.992	9.589.000	10.564.897	11.148.080	11.761.224
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	4.972.697	4.378.785	1.465.815	7.510.000	8.274.312	8.731.054	9.211.262
Investimentos	4.972.697	4.378.785	1.465.815	7.510.000	8.274.312	8.731.054	9.211.262
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	1.362.186	1.913.064	2.341.177	2.079.000	2.290.585	2.417.025	2.549.962
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	87.000	95.854	101.145	106.708
Desp.Correntes+Desp.de Capital+Reserva	43.448.691	46.371.978	44.517.621	62.500.000	68.860.786	72.661.901	76.658.306
2. TOTAL = (C+D+E)	42.086.505	44.458.914	42.176.444	60.416.000	66.564.692	70.239.063	74.102.211
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	(4.887.128)	(1.397.171)	3.371.445	719.000	854.654	901.831	951.432
4.Receita Corrente Líquida (RCL)	38.071.361	43.515.512	45.926.523	58.764.000	64.915.570	68.498.909	72.266.349

2023 a 2025 - Realizada

2026 - Orçada

2027 a 2029 - Estimada - Valores Correntes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2027

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2024	2025	2026	2027	2028
4,83	4,26	4,17	3,80	3,52

2026 a 2029 Inflação Média projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN.

ANO	Índices de inflação/deflação	Cálculo Valores Constantes
2024	1,0861	<Valor Corrente x 1,10861>
2025	1,0417	<Valor Corrente x 1,0417>
2026	-	<Valor Corrente>
2027	1,0380	<Valor Corrente / 1,038>
2028	1,0745	<Valor Corrente / 1,0745>
2029	1,1121	<Valor Corrente / 1,1121>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	68.860.786	66.339.871	0,012%	106,077%	72.661.901	67.621.553	0,012%	106,077%	76.658.306	68.928.250	0,012%	106,077%
Receita Primária (I)	67.419.346	64.951.200	0,012%	103,857%	71.140.894	66.206.053	0,012%	103,857%	75.053.643	67.485.397	0,012%	103,857%
Receitas Primárias Correntes	64.198.546	61.848.310	0,011%	98,895%	67.742.305	63.043.215	0,011%	98,895%	71.468.132	64.261.442	0,011%	98,895%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	1.734.797	1.671.288	0,000%	2,672%	1.830.558	1.703.577	0,000%	2,672%	1.931.238	1.736.496	0,000%	2,672%
Transferências Correntes	61.605.108	59.349.815	0,011%	94,900%	65.005.709	60.496.449	0,011%	94,900%	68.581.023	61.665.463	0,011%	94,900%
Demais Receitas Primárias Correntes	858.641	827.208	0,000%	1,323%	906.038	843.189	0,000%	1,323%	955.871	859.483	0,000%	1,323%
Receitas Primárias de Capital	3.220.800	3.102.890	0,001%	4,962%	3.398.588	3.162.838	0,001%	4,962%	3.585.511	3.223.955	0,001%	4,962%
Despesa Total	68.860.786	66.339.871	0,012%	106,077%	72.661.901	67.621.553	0,012%	106,077%	76.658.306	68.928.250	0,012%	106,077%
Despesa Primária (II)	66.564.692	64.127.834	0,012%	102,540%	70.239.063	65.366.780	0,012%	102,540%	74.102.211	66.629.906	0,012%	102,540%
Despesas Primárias Correntes	58.194.525	56.064.090	0,010%	89,646%	61.406.863	57.147.245	0,010%	89,646%	64.784.241	58.251.539	0,010%	89,646%
Pessoal e Encargos Sociais	28.494.234	27.451.093	0,005%	43,894%	30.067.116	27.981.446	0,005%	43,894%	31.720.808	28.522.151	0,005%	43,894%
Outras Despesas Correntes	29.700.291	28.612.997	0,005%	45,752%	31.339.747	29.165.798	0,005%	45,752%	33.063.433	29.729.389	0,005%	45,752%
Despesas Primárias de Capital	8.370.166	8.063.744	0,001%	12,894%	8.832.199	8.219.535	0,001%	12,894%	9.317.970	8.378.367	0,001%	12,894%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	854.654	823.366	0,000%	1,317%	901.831	839.274	0,000%	1,317%	951.432	855.491	0,000%	1,317%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.652.074	13.152.287	0,002%	21,031%	14.405.668	13.406.388	0,002%	21,031%	15.197.980	13.665.449	0,002%	21,031%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.712.187	11.283.417	0,002%	18,042%	12.358.700	11.501.412	0,002%	18,042%	13.038.428	11.723.662	0,002%	18,042%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.742.867	1.679.063	0,000%	2,685%	1.839.074	1.711.502	0,000%	2,685%	1.940.223	1.744.575	0,000%	2,685%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

R\$ 1,00			
Parâmetros			
2027	2028	2029	
PIB nominal	573.659.871.000	606.232.278.000	621.994.317.228
Receita Corrente Líquida - RCL	64.915.570	68.498.909	72.266.349

% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado
Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2027, 2028 e 2029 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - B

ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação do CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

Especificação	2025			2025			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	65.840.000	0,014%	106,5%	45.926.523	0,009%	100,0%	(19.913.477)	-30,25%
Receita Primária (I)	64.578.800	0,014%	104,4%	45.547.889	0,008%	99,2%	(19.030.911)	-29,47%
Despesa Total	65.840.000	0,014%	106,5%	44.517.621	0,008%	96,9%	(21.322.379)	-32,39%
Despesa Primária (II)	64.415.000	0,014%	104,2%	42.176.444	0,008%	91,8%	(22.238.556)	-34,52%
Resultado Primário (III) = (I-II)	163.800	0,000%	0,3%	3.371.445	0,001%	7,3%	3.207.645	1958,27%
Resultado Nominal	(3.787.518)	-0,001%	-6,1%	(3.750.078)	-0,001%	-8,2%	37.440	-0,99%
Dívida Pública Consolidada	9.224.873	0,002%	14,9%	12.410.579	0,002%	27,0%	3.185.706	34,53%
Dívida Consolidada Líquida	7.748.990	0,002%	12,5%	9.440.644	0,002%	20,6%	1.691.654	21,83%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

% PIB definido em relação ao PIB do estado da Bahia

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	469.933.000.000	536.700.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	61.832.000	45.926.523

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - C

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	
Receita Total	43.515.512	45.926.523	5,54%	62.500.000	36,09%	68.860.786	10,18%	72.661.901	5,52%	76.658.306	5,50%
Receita Primária (I)	43.061.743	45.547.889	5,77%	61.135.000	34,22%	67.419.346	10,28%	71.140.894	5,52%	75.053.643	5,50%
Despesa Total	46.371.978	44.517.621	-4,00%	62.500.000	40,39%	68.860.786	10,18%	72.661.901	5,52%	76.658.306	5,50%
Despesa Primária (II)	44.458.914	42.176.444	-5,13%	60.416.000	43,25%	66.564.692	10,18%	70.239.063	5,52%	74.102.211	5,50%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.397.171)	3.371.445	-341,31%	719.000	-78,67%	854.654	18,87%	901.831	5,52%	951.432	5,50%
Resultado Nominal	5.441.732	(3.750.078)	-168,91%	1.650.443	-144,01%	1.742.867	5,60%	1.839.074	5,52%	1.940.223	5,50%
Dívida Pública Consolidada	14.751.756	12.410.579	-15,87%	12.928.100	4,17%	13.652.074	5,60%	14.405.668	5,52%	15.197.980	5,50%
Dívida Consolidada Líquida	13.190.722	9.440.644	-28,43%	11.091.086	17,48%	11.712.187	5,60%	12.358.700	5,52%	13.038.428	5,50%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	
Receita Total	47.261.172	47.841.659	1,23%	62.500.000	30,64%	66.339.871	6,14%	67.621.553	1,93%	68.928.250	1,93%
Receita Primária (I)	46.768.344	47.447.236	1,45%	61.135.000	28,85%	64.951.200	6,24%	66.206.053	1,93%	67.485.397	1,93%
Despesa Total	50.363.512	46.374.006	-7,92%	62.500.000	34,77%	66.339.871	6,14%	67.621.553	1,93%	68.928.250	1,93%
Despesa Primária (II)	48.285.778	43.935.202	-9,01%	60.416.000	37,51%	64.127.834	6,14%	65.366.780	1,93%	66.629.906	1,93%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.517.434)	3.512.034	-331,45%	719.000	-79,53%	823.366	14,52%	839.274	1,93%	855.491	1,93%
Resultado Nominal	5.910.137	(3.906.456)	-166,10%	1.650.443	-142,25%	1.679.063	1,73%	1.711.502	1,93%	1.744.575	1,93%
Dívida Pública Consolidada	16.021.534	12.928.100	-19,31%	12.928.100	0,00%	13.152.287	1,73%	13.406.388	1,93%	13.665.449	1,93%
Dívida Consolidada Líquida	14.326.132	9.834.319	-31,35%	11.091.086	12,78%	11.283.417	1,73%	11.501.412	1,93%	11.723.662	1,93%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - D

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado acumulado	24.923.645	100,00%	21.088.283	100,00%	23.251.653	100,00%
Total	24.923.645	100,00%	21.088.283	100,00%	23.251.653	100,00%

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado acumulado						
Total						

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - E

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS				2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)							
Alienação de Bens Móveis				-	-	10.500	
Alienação de Bens Imóveis				-	-	10.500	
DESPESAS EXECUTADAS				2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)							
DESPESAS DE CAPITAL				-	-	-	
Investimentos				-	-	-	
Inversões Financeiras				-	-	-	
Amortização da Dívida				-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS				-	-	-	
Regime Geral da Previdência Social				-	-	-	
Regime Próprios dos Servidores Públicos				-	-	-	
SALDO FINANCEIRO				(g) = ((Ia-IId) + (IIIf))	(h) = ((Ib-Ile) + (IIIf))	(i) = (Ic-If)	
VALOR (III)				10.500	10.500	10.500	

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XII+XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV²)	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII))	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVIII))	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII²)	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			-
2032				-
2033				-
2034				-
2035				-
2036				-
2037				-
2038				-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - G
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)					R\$ 1,00	
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
			NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR			
TOTAL						-
FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação						

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - H

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	6.360.786
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	6.248.352
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	112.434
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	112.434
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	112.434

Fonte: Secretaria de Finanças

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Variação nas transferências correntes do último exercício realizado	4.966.108	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	4.966.108
SUBTOTAL	4.966.108	SUBTOTAL	4.966.108
TOTAL	4.966.108	TOTAL	4.966.108

FONTE: Sistema de Informações Contábeis/Secretaria de Finanças

DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

JULIANE GUSMÃO CARLOS
Secretário de Finanças